

## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº. 9/2022-002-FMS**

**Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.**

**Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de oxigênio gasoso medicinal, Umidificador e máscara para regular oxigênio, regulador de pressão para cilindros medicinais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.**

O Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, por intermédio de seu Ilustre Pregoeiro, submete à apreciação desta Assessora Jurídica, o Processo Licitatório dos atos preparatórios, textos do Edital, da Minuta do Contrato, de toda sua fase interna, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado e, posteriormente da externa, a qual se **a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio gasoso e insumos** para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

A priori, justifica-se a referida contratação, conforme declarado pelo ordenador, uma vez que visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia da Secretária Municipal de Saúde, uma vez que os atendimentos dela se referem a tão somente a baixa e média complexidade, assim como, hospital do COVID-19 e por vezes os pacientes precisam de atendimentos mais complexos e os procuram em outros Municípios e até em outros Estados, assim como, em análise plausível que constata

realmente a necessidade da contratação, realizada no Termo de Referência assinado pelo Gestor da pasta, aliado ao fato do aumento significativo de novas contaminações pela COVID-19, OMICRON, gripes e outras doenças e pacientes que necessitarem.

### **1.1. DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Em licitações e contratos administrativos, a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, segundo o qual “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o *parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito.*

Atendo-se ao processo licitatório *sub examine* verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico,

## **1. DA MODALIDADE ESCOLHIDA – PREGÃO CONVENCIONAL- EXAME DA LEGALIDADE**

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem a como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que refém o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

Ademais, a Lei 10.520/02 e o Decreto 5.450/03 instituíram a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital.

Vale lembrar ainda que quando for utilizado recursos federais voluntários pelos Municípios em compra de bens e serviços comuns, a Decreto Federal 10.024/19, traz a obrigatoriedade que seja realizado o procedimento por meio eletrônico, por questões de conveniência. Contudo, não é o caso.

De modo que a escolha do procedimento a ser realizado pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, no caso Pregão Eletrônico na sua forma convencional, sem o registro de preços também está em conformidade com a legislação e com objetivo que se pretende.

#### **4. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCEDIMENTO**

##### **4.1. DA ANÁLISE DA FASE INTERNA DO CERTAME**

Ressalto que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

Haja vista que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O procedimento segue instruído com: solicitação da despesa; Justificativa; Termo de Referência; Cotação de preços e mapa; Declaração de Adequação orçamentária; Despacho do Coordenador Contábil ( sem número de Portaria ou CRC) indicando a existência recurso para cobrir a despesa; Autorização do ordenador para realização da despesa; Portaria 742/21 nomeando o Pregoeiro; Portaria 743/21 nomeando a Equipe de Apoio; Autuação do processo; Minuta do Edital; Termo de Referência; Anexos e modelos a serem seguidos; Minuta do Contrato; Ofício encaminhando processo para Assessoria Jurídica.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório,

Temos, no presente caso, licitação na modalidade Pregão Eletrônico Convencional, do tipo Menor Preço por item, a qual está devidamente autuado, com a requisição de realização pelo setor competente, contendo ainda, nos autos, a autorização das autoridades responsáveis para a realização do procedimento.

Ressalto que neste caso é necessária de indicação de dotação orçamentária, uma vez que, o mesmo está sendo realizado por meio do Pregão convencional, a qual está aposto.

Acresça-se nessa vertente que o ordenador de despesa deve se pautar na análise global das despesas a serem executadas pela Secretaria, estando estas em conformidade com a LDO, LOA e PPA para o ano de 2022.

Quanto aos atos de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, constam dos autos do procedimento Portaria específica, estando o mesmo devidamente instruído.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo, no caso de obras, nas compras e serviços *é útil a presença do Termo de Referência*, (fls. 03-05).

Os autos estão **acompanhados pelo Termo de Referência (fls 03-05)**, contendo os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo a descrição do que se pretende contratar, a forma de execução, às obrigações da contratada, e em especial a justificativa (fls. 02) para a contratação, realizada por todos os envolvidos.

Registre-se que *não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, uma vez que pela divisão de atribuições outros envolvidos na formação do procedimento já o fizeram*. Mas esta Assessoria, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomenda-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Consta ainda dos autos do procedimento, **o orçamento prévio, (fls, 09-26)** além do mapa de apuração de preços, embasado em cotações realizadas junto à empresas locais e no banco de preços, o que denota o cumprimento do requisito de definição determinando o preço de mercado. Lembrando ainda que os valores são estimados para a aquisição do objeto.

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia

a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado, de forma que o procedimento cumpre esse requisito muito bem, pois, além dos valores praticados no mercado interno na região, também foram coletados os praticados em regiões do Brasil por meio do banco de preços.

Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos. *Contudo, foi contemplado com êxito.*

Assim, convalidar o acima exposto, e também para evitar distorções, *“além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomendo, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”*, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes a fins de comparação.

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as mesmas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara), nem mesmo, servidor sócio – administrador.

Vale ressaltar que o orçamento é estimativo, por isso é recomendável que a Administração faça constar dos editais dos pregões as planilhas que o detalham, constando os preços unitários considerados, ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-las, em observância ao princípio da publicidade, salvo se for utilizado o orçamento sigiloso.

No que tange a **análise da minuta do edital**, verifico que consta da referida minuta a indicação de valor orçado sigiloso, modo de disputa

aberto, endereço, local de abertura dos envelopes, **entretanto não constam a data e hora para a realização do certame.**

Neste ponto, **atentar para o fato de que a data de abertura deverá ser marcada considerando 8 (oito) dias úteis entre sua publicação e a sessão em que serão recebidos os envelopes de propostas e documentos, ressaltando que não podem ser incluídos na contagem os pontos facultativos, mesmo que a comissão de licitação seja excluída por portaria dos mesmos.**

Verificamos também que a minuta do edital traz especificações detalhadas sobre os benefícios a serem deferidos para as MPE's, bem como a forma de aplicação dos mesmos, em consonância com o Decreto 8538/2015 e Lei 123/06.

### **Das Exigências de Habilitação**

Os documentos exigidos para a habilitação dos licitantes, no geral, se amoldam às disposições das Leis 10.520/2002, 8.666/93 em seu conjunto garantem à administração a segurança para a contratação de empresa idônea e que realmente atue no ramo pretendido.

### **Da Minuta do contrato**

A minuta do contrato descreve o objeto, prazo, vigência, validade, forma e período de fornecimento, obrigações de ambas as partes, origem dos recursos, forma e prazo de pagamento, sanções, direitos e responsabilidades, causas de rescisão, vinculação ao edital, eleição de foro, tudo em conformidade com o artigo 55 da Lei 8.666/93.

## **5. CONCLUSÃO**

Assim, concluída a fase interna pode ser iniciada a fase externa do certame com a publicação do edital, com a indicação do dia, horário e

local, respeitado o prazo de 8 dias da publicação para realização do certame.

Nesse passo, **opino de forma favorável ao prosseguimento do feito.**

É o Parecer desta Assessoria Jurídica, S.M.J.

Eldorado do Carajás, 25 de Janeiro de 2022.

**Roberta dos Santos Sfair**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB-PA 21.144-A**